

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS - VARA ÚNICA

Fórum Frei Caneca - Rua Dom Luiz, s/nº - Centro.

Lagoa dos Gatos-PE

CEP: 55.450-000

Telefones (81) 3692.1911/1912/1916/1918

E-mail: vunica.lagoadosgatos@tjpe.jus.br

PROCESSO 0000117-33.2016.8.17.0890

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante nesta comarca, para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA.

Alega, em suma, o autor, que a Compesa não atende aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população do Município de Lagoa dos Gatos/PE, vez que foram constatadas diversas irregularidades na fornecimento de água e, apesar do transcurso do tempo não foram sanadas pela COMPESA.

Afirma que as normas sanitárias e de direito do consumidor não estão sendo cumpridas pela demandante, que está pondo em risco a saúde e a segurança alimentar dos munícipes, pois além de não haver fornecimento contínuo, consta dos relatórios fornecidos pela Compesa que a água que é disponibilizada à população segue com presença de Coliformes Totais, a partir da saída da Estação de Tratamento de Água - ETA.

Aduz que a presença de Escherichia Coli não é acusada nos relatórios das análises das ETAS, porque o exame simplesmente não é efetuado, não obstante ser de fácil realização. Ressalta que na análise de qualidade da água, realizada na rede de distribuição deste Município, foram encontradas Escherichia Coli, considerado o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos, o que fere as determinações contidas na Portaria 2.914/11, que estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de Escherichia coli em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição. Esquematiza os seguintes resultados: Em relação à ESTAÇÃO DE TRATAMENTO que abastece Lagoa dos Gatos (ETA Lagoa dos Gatos), houve, no ano de 2015, violação à Portaria 2.914/11 nos seguintes pontos:

a) **PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

JAN: das 05 amostras coletadas, 02 apresentaram contaminação por Coliformes totais

JUNHO: das 03 amostras coletadas, 01 apresentou contaminação por Coliformes totais

b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

JAN: 05 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

FEV: nenhuma amostra foi coletada, das 8 previstas.

MARÇO: apenas 06 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

ABRIL: apenas 04 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

MAIO: apenas 04 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JUNHO: apenas 03 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JULHO: apenas 05 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

AGOSTO: apenas 06 amostras foram coletadas das 8 previstas.

c) PADRÃO DE CLORO

JAN/2015: 01 amostra foi consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.

MARÇO: 22 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 366 amostras analisadas.

ABRIL/2015: 62 amostra foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.

JUNHO/2015: 01 amostra foi considerada fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.

JULHO/2015: 13 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.

AGOSTO: 01 amostra foi considerada fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 366 amostras analisadas.

Em relação à REDE DE DISTRIBUIÇÃO que abastece Lagoa dos Gatos, que inclui a localidade de Lagoa do Souza, a Portaria 2.914/11 foi violada nos seguintes pontos, no ano em curso:

d) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

FEV: 03 amostras apresentaram contaminação por coliformes totais.

MARÇO: 02 amostras apresentaram contaminação por coliformes totais.

AGOSTO: 01 apresentou contaminação por coliformes totais, e 01 por Escherichia Coli.

e) PADRÃO DE CLORO

JAN: 02 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 18 analisadas.

MARÇO: 08 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 26 amostras coletadas.

ABRIL: 02 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 26 analisadas.

Pugna, ao final, pela concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços de fornecimento de água potável e de qualidade para a população de Lagoa dos Gatos/PE, determinando, inclusive o fornecimento por "caminhão pipa", de modo regular e diário, bem assim, que seja dispensado todos os consumidores do referido Município, de realizar o pagamento das cobranças, enquanto não regularizada o fornecimento contínuo e de qualidade adequada, impedindo, ainda, a inscrição dos consumidores no SPC\Serasa, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, requer a procedência do pedido em todos os seus termos.

Decido.

A pretensão liminar, com ou sem justificção prévia, em sede de ação civil pública, tem amparo legal no art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por sua vez, a cominação de multa diária por dia de descumprimento está prevista expressamente no art. 11 do mesmo diploma legal. Retratam os autos caso de tutela coletiva cujo escopo é compelir a COMPESA a prestar de forma adequada os serviços de fornecimento de água.

Versa a lide, pois, sobre interesses difusos relativos ao consumo de água, bem essencial à coletividade. A tutela jurisdicional deve ser analisada à luz dos artigos 83 e 84, §§ 1º a 5º, ambos do CDC, dispositivos esses que tratam da tutela específica das obrigações de fazer, também disciplinada no art. 497 e seguintes do NCPC. Feitas essas considerações, aprecio o pedido liminar. A verossimilhança das alegações expendidas pelo Órgão Ministerial, nas quais se consubstancia o *fumus boni iuris* reportado pelo art. 12 da Lei nº. 7.347/1985 está alicerçada na prova documental que instrumentaliza a peça vestibular, representada pelo documento de fls. 37/651, expedido pela própria empresa ré (COMPESA) e fls. 66/68, expedido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - III Gerência Regional de Saúde. Ademais, é de domínio público notório, de toda a população de Lagoa dos Gatos, dispensando-se assim maiores dilações probatórias, de acordo com o art. 374, inciso I do CPC, que o serviço abastecimento de água, de há muito tempo, não vem sendo fornecido com regularidade e prestabilidade, deixando a população ao desamparo. Demonstrada, pois, a precariedade na prestação de serviço de abastecimento de água, bem de consumo essencial à vida e ao cotidiano da coletividade, em total desrespeito aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente o art. 175, inciso IV, da Lei Maior: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial

de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Especificamente sobre a prestação de serviços públicos por concessionárias e permissionárias, dispõe a Lei nº. 8.987/1995, em seu art. 6º, § 1º, sobre a necessidade de se prestar os serviços públicos delegados de forma esmerada e adequada nos termos seguintes: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

No mesmo sentido e tratando-se de relação consumerista, igual exegese se extrai do art. 22 da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Igualmente, o periculum in mora ressoa evidente nos malefícios causados, de forma continuada, à saúde da coletividade acaso a COMPESA não adote o mais brevemente possível as medidas postuladas pelo autor no sentido de se ter uma melhoria no serviço de fornecimento de água dentro dos limites regulamentares.

Quanto ao pedido de dispensa de pagamento das cobranças, enquanto não regularizada o fornecimento contínuo e de qualidade adequada, entendo não ser viável o deferimento, tendo em vista que sua cobrança é prevista no art. 14 da Lei 11.445/2007, que instituiu a regionalização dos serviços públicos de saneamento, que prevê, dentre outras coisas, a uniformidade da fiscalização e regulação do serviço, inclusive a sua remuneração.

Assim, visando assegurar, de um lado, a universalidade dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto e, de outro lado, a sustentabilidade econômico-financeira do aludido sistema, foi instituída uma política tarifária uniforme, com a adoção do mecanismo de subsídio tarifário cruzado entre localidades (art. 31, incs. II e III da Lei 11.445/2007), com o objetivo de possibilitar a distribuição dos custos operacionais entre os municípios deficitários e superavitários. Dentro deste contexto entendo ser necessária a cobrança da tarifa para manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Nesse sentido: AGRAVOS REGIMENTAIS. PEDIDOS RECURSAIS RESPECTIVOS DE SUSPENSÃO INTEGRAL E RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA, EM RAZÃO DA MÁ QUALIDADE DA ÁGUA. ÚNICO ITEM COM DIMENSÃO A ATINGIR UM DOS INTERESSES PROTEGIDOS POR LEI, JÁ QUE AS DEMAIS INSURGÊNCIAS REMETEM AO MÉRITO DA DEMANDA. AFASTAMENTO DA EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. AGRAVOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Das determinações estabelecidas na decisão do Juízo de Primeiro Grau, apenas a que se refere à redução do valor da tarifa tem a dimensão de atingir um dos interesses protegidos por lei, já que as demais remetem ao mérito da discussão. 2. A cobrança da tarifa mantém o equilíbrio financeiro do contrato, a possibilitar a continuidade dos serviços prestados. 3. Agravos desprovidos. (TJ-PE - AGR: 378488-3 PE 0002873-03.2015.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, data de Julgamento: 22/01/2016, Órgão julgador: Presidência, Data de Publicação: 01/03/2016). Por fim, face à natureza e importância do interesse difuso tutelado, aliado à verossimilhança das alegações, lastreadas em idônea e inequívoca prova documental, concedo a inversão do ônus da prova em favor do requerente.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE, com fundamento no art. 84 e parágrafos da Lei nº. 8.078/1990, no art. 497 e ss do CPC, e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, o pedido LIMINAR para determinar à COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESSA - que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva ciência desta decisão, por seu representante legal, proceda com a regularização do abastecimento diário de água potável e de qualidade no Município de Lagoa dos Gatos/PE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados ao valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a partir do primeiro dia subsequente ao prazo acima assinalado, tomando as seguintes providências:

- a) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem o município de Lagoa dos Gatos (ETA Lagoa dos Gatos), no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11: a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais. quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e *Escherichia coli*; a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;
- b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de

potabilidade estabelecido na legislação (CDC, lei 8987\95, portaria 2914\11 do Ministério da Saúde);

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Lagoa dos Gatos e distrito de Lagoa do Souza, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição.

Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) comunique imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e à ARPE, bem como informe adequadamente à população da detecção de qualquer risco à saúde ocasionado por anomalia operacional no sistema de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, identificando períodos e locais, com fulcro no art 13, XI e art. 26, V, da Portaria 2.914/11;

e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de lei, sob pena de revelia.

Ciência ao Ministério Público.

Lagoa dos Gatos, 24 de maio de 2016.

VIVIAN GOMES PEREIRA

Juíza Substituta Exercício Cumulativo

PROCESSO 0000117-33.2016.8.17.0890

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2 FÓRUM FREI CANECA DA COMARCA DA LAGOA DOS GATOS

Rua Dom Luiz, s/nº, Centro -

Telefax (0xx81) 3692-1911/1912/1914 -

Email: vunica.lagoadosgatos@tjpe.jus.br

CEP: 55450-000 -

LAGOA DOS GATOS - PERNAMBUCO